



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001399/2009-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.005 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente DIONISIO MAZIN
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA.DEDUTIBILIDADE..

São dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE PROVAS.

Não comprovado o auferimento da receita supostamente omitida, que deu origem à autuação, afasta-se o lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 76 a 83:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 19/24), referente ao ano-calendário de 2005, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 11.292,02, já incluídos juros de mora e multa de ofício.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 21/22), consta que o contribuinte, embora regularmente intimado, não atendeu à intimação e, portanto, não comprovou a legitimidade das deduções de Pensão Alimentícia Judicial (R\$ 20.406,00). Além disso, foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 9.988,59 e respectivo IRRF no valor de R\$ 2.152,81.

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01/18, na qual alega que:

** Afirma que houve cerceamento de defesa, pois, a despeito do recebimento do Termo de Intimação para apresentação da documentação em cinco dias úteis, foram protocolados dois requerimentos de dilação de prazo, tendo em vista que os documentos relativos à pensão judicial precisavam ser obtidos em juízo, inclusive perante o Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao lançamento a título de omissão de rendimentos, afirma que não foi dada ao contribuinte a oportunidade/e de atender aos termos da animação, pois seria notória que as repartições públicas não disponibilizariam acesso imediato aos procedimentos administrativos e judiciais.*

** Carreia aos autos cópias dos recibos de pagamento de pensão alimentícia e do boletim municipal que comprovaria a exoneração de cargo na Prefeitura de Valinhos, cujos originais encontrariam-se nos processos judiciais descritos. Afirma que a fonte pagadora errou o CPF e nome do impugnante ao confeccionar a DIRF, pois, nos termos da Portaria nº 970/2005, o contribuinte foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de Transportes Internos a partir de 3//J2/2004, de forma que não poderia receber tais rendimentos.*

** Relativamente à glosa de R\$ 20.406,00 de pensão alimentícia, assevera que, desde 2003, vem pagando alimentos provisórios fixados em Ação de Dissolução de União Estável no montante equivalente a dois salários mínimos. Aduz que, atualmente, os pagamentos são descontados em folha, conforme documentos anexos. Acrescenta que os comprovantes de desconto em folha de pagamento, bem como os recibos preencheriam todos os requisitos de validade e eficácia jurídica,*

sendo, portanto, documentos suficientes para comprovar a pensão alimentícia que referente ao ano-calendário de 2005.

** Aduz que pagou ainda pensão alimentícia às filhas, por força de decisão em Ação de Alimentos, onde foi fixado valor de alimentos em 7.49 salários mínimos. Afirma que efetuou pagamentos parciais de tais valores, sendo que no ano-calendário de 2005 o valor atingiu R\$ 6.480,00, sendo R\$ 2.500,00 para Anna Camila Mazin e o restante (R\$ 3.980,00) para Anua Cláudia Mazin. Afirma que os valores são inferiores aos declarados, tratando-se de equívoco perfeitamente sanável Assim ao invés do valor glosado (R\$ 20.406,00), deveria ser glosado tão somente, a quantia de R\$ 7.772,00.*

** Relativamente à multa de ofício aplicada, afirma que não deve ser aplicada, pois o lançamento teria sido feito sem qualquer prova ou embasamento legal.*

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, retirando da base de cálculo apenas os valores de pensão alimentícia cujos pagamentos foram efetivamente comprovados. Mantidas as demais exigências por falta de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Nos termos do inciso II do artigo 10 da Lei nº 8.383/91, inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.250/95, e do artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, somente é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física a pensão paga em decorrência de acordo ou decisão judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constitui omissão de rendimentos deixar o declarante de informar os valores recebidos, que tenham sido pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem vínculo empregatício. Art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 95 a 113, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. **Preliminar:** Protesta que o seu direito de defesa foi-lhe cerceado pela falta de condições no atendimento da intimação da auditoria fiscal;
- II. **Pensão Alimentícia:** Nessa esteira, o contribuinte não está obrigado a fazer prova da efetiva transferência dos recursos. Basta, apenas, apresentar o recibo, como de fato apresentado foi;

- III. **Omissão de rendimentos:** Nos termos da Portaria 970/2005. publicada no Boletim Municipal da Prefeitura de Valinhos edição de 06 do janeiro de 2005. pagina 05, o Recorrente foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de transportes internos, a partir do 31/12/2004, justificando. portanto, a impossibilidade de receber tais rendimentos declarados pela DIRF uma vez que no ano de 2005 não mas integrava o quadro de servidores daquela municipalidade e
- IV. **Multa de Ofício:** Diz ser ilegal a penalidade por ser indevida a cobrança do crédito tributário.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Diz o recorrente que o seu direito de defesa foi-lhe cerceado pela falta de condições no atendimento da intimação da auditoria fiscal.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado a apresentar documentação comprobatória durante a fiscalização, como se vê às fls. 2, datada de 27 de outubro de 2008 e pediu prorrogações de prazo em novembro e dezembro de 2008, requerendo uma dilação de 60 e 30 dias respectivamente, fls. 27/28.

De outro lado, a notificação de lançamento, somente foi lavrada em 12/01/2009, fl. 19, portanto, quase dois meses e meio depois da intimação inicial, não obstante, o contribuinte não juntou nessa fase as provas requeridas.

O que se verifica nesse processo que na lavratura da autuação adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do

Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Em litígio a questão da dedutibilidade de pensão alimentícia.

Cumprir destacar o que determina a legislação estabelecida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Para suportar o pleito, o interessado apresentou o Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 21/12/2004, fls. 50 a 54, onde restou estabelecido o pagamento da pensão, *verbis*:

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se provimento em parte ao das autoras, para fixar a pensão em 7,49 s.m., mantida a distribuição das verbas da sucumbência feita na sentença, em razão da recíproca sucumbência.

Presidiu o julgamento o Desembargador THEODORO GUIMARÃES e dele participaram os Desembargadores ARIIVALDO SANTINI TEODORO e J. ROBERTO BEDRAN.

São Paulo, 21 de dezembro de 2004.

Diante desse contexto, entendo que o valor declarado de pensão alimentícia estando em acordo com o determinado pelo Tribunal de Justiça, resta atendida a legislação regente supra e o Recorrente tem o direito da dedução pleiteada. Destarte voto para o restabelecimento da despesa com pensão alimentícia declarada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Neste item, repete que nos termos da Portaria 970/2005, publicada no Boletim Municipal da Prefeitura de Valinhos edição de 06 do janeiro de 2005, pagina 05, o

Recorrente foi exonerado do cargo de Diretor do Departamento de transportes internos, a partir do 31/12/2004, justificando, portanto, a impossibilidade de receber tais rendimentos declarados pela DIRF uma vez que no ano de 2005 não mas integrava o quadro de servidores daquela municipalidade.

Importante destacar alguns pontos da legislação citada no próprio Acórdão recorrido, Lei nº 7.713, de 22/12/1.988:

Art. 3º- O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 14 desta Lei.

§ 1º- Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º- A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício da contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar sobre o Imposto sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza, reza que:

Art. 43- O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O que vemos na legislação é que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Importante destacar, sob pena de se afrontar o Princípio da Estrita Legalidade, que não se pode ter dúvidas acerca dessa aquisição.

A DRJ, por sua vez assim concluiu sua análise acerca da omissão:

Desta forma, é muito provável que o contribuinte tenha recebido algum valor somente no ano-calendário seguinte e, ademais, se nada recebeu, deveria instar a aludida fonte pagadora a prestar declaração ao contribuinte ou mesmo retificar a DIRF entregue.

Data venia, aos argumentos da autoridade recorrida, entende essa Turma de Julgamento que no lançamento por Omissão de Rendimentos, a prova do recebimento da base de cálculo deve ser inconteste e não é possível se manter um lançamento com base numa grande probabilidade.

Processo nº 10830.001399/2009-73
Acórdão n.º **2102-002.005**

S2-C1T2
Fl. 8

De outro lado, o contribuinte apresentou razões fortes de que não recebeu valores da fonte pagadora, pois se encontrava exonerado, ou seja, essa dúvida deveria ter sido dirimida na fase de fiscalização.

Destarte, como no lançamento de omissão de rendimentos, o ônus de comprovar de forma inequívoca a omissão é da fiscalização, o que não se apresenta no presente caso, voto para dar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.